



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Piatã

1

Quarta-feira • 11 de Novembro de 2020 • Ano V • Nº 1115

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Piatã publica:

- **Decreto Nº 70 de 11 de novembro de 2020** - Estabelece procedimentos administrativos para avaliação da consistência e cancelamento de saldos de valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, determina abertura de processo Administrativo e institui Comissão Processante para elaboração do relatório final e das outras providências.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATÃ



DECRETO Nº 70 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos administrativos para avaliação da consistência e cancelamento de saldos de valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, determina abertura de processo Administrativo e institui Comissão Processante para elaboração do relatório final e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município e consoante que preceitua a Instrução Cameral-TCM/BA Nº 001/2016/1ª C.

DECRETA

Art. 1º Os saldos de restos a pagar, inscritos ou reinscritos até o exercício de 2019 na condição de não processados e que não forem liquidados até 31 de outubro de 2020, serão cancelados pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir desta data.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a cancelar os saldos de restos a pagar, inscritos ou reinscritos até o exercício de 2015, alcançados pela Prescrição Legal Quinquenal, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro e Decreto Federal nº 20.910/32, na condição de Processados e Não Processados, a partir da data deste decreto.

§ 1º Não poderão ser cancelados os saldos de Restos a Pagar referidos no Art. 2º deste decreto que estejam sob demanda judicial ou que, por algum motivo, devidamente comprovado, tenham os seus respectivos prazos prescricionais suspensos ou interrompidos.

Art. 3º Os saldos de restos a pagar, inscritos ou reinscritos até o exercício de 2019, que tenha comprovada a sua inconsistência ou que tenha sido registrado em duplicidade, devidamente comprovados, na condição de Processados e Não Processados, serão cancelados pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir da data deste decreto.

Art. 4º O ato de cancelamento de restos a pagar será precedido de processo administrativo e deverá observar, no que couber, o disposto na Instrução Cameral-TCM/BA Nº 001/2016/1ª C.

Art. 5º Os processos administrativos de cancelamento de restos a pagar deverão observar, necessariamente, os seguintes procedimentos:

I – Instauração do Procedimento Administrativo para o cancelamento dos Restos a Pagar;

II – Notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados mediante AR, para os casos referidos no Art. 3º, no que couber;

III Divulgação da relação dos credores que terão os restos a pagar cancelados, na imprensa oficial do município e em jornal de grande circulação;

IV – Os casos referidos no Art. 3º, no que couber, juntar declarações dos credores, com firma reconhecida, confirmando que não há pendências pecuniárias junto ao Município e, tratando-se de pessoa jurídica esta deverá apresentar contrato social autenticado, comprovando que o credor é o representante legal da empresa, caso seja necessário;

V – Juntar certidão do Foro local com declaração expressa da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos aqui tratados, em se tratando dos restos a pagar referidos no Art. 2º;

VI – Parecer da Comissão processante acerca da referida baixa do Passivo;

Art. 6º Fica resguardado o direito do credor que comprovar, respeitados os prazos legais, a existência do seu direito líquido e certo referente ao resto a pagar cancelado, devendo, neste caso, o município proceder com a reinscrição da dívida;

Art. 7º Fica instituída a Comissão Processante para avaliação dos saldos dos restos a pagar inscritos até 31/12/2019, Processados e Não Processados, que será composta pelos seguintes servidores:

Martiniano da Silva Junior
Presidente

Maria Celeste Silva Matos Novaes
Membro

Wilde Soares
Membro

Cezar Augusto de Araújo
Membro

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piatã, 11 de Novembro de 2020.


Edwilson Oliveira Marques
Prefeito Municipal